



PROJETO DE LEI

Cria a figura do Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar - CPBE, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser composta por pais, responsáveis e docentes das unidades escolares, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a figura do Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar - CPBE, destinada a identificar o corpo voluntários de pais, responsáveis, familiares e docentes que tenham interesse em qualificar-se a realizar o monitoramento e vigia das unidades escolares públicas e privadas durante horário de expediente escolar.

Art. 2º Poderão candidatar-se a compor o corpo voluntário do CPBE pais, responsáveis, familiares e docentes das unidades escolares públicas e privadas localizadas no Estado de Santa Catarina que:

I - guardarem relação familiar ou de docência com discentes das respectivas unidades em que tenham intenção de atuar;

II - comprovarem inexistir contra si sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes de natureza sexual e de agressão ou lesão corporal contra crianças, adolescentes e mulheres; e

III - comprovarem possuir residência fixa e ocupação lícita.

§1º. É vedada a participação de pessoas externas à comunidade acadêmica prevista no *caput* nas ações do CPBE, bem como aos que não atenderem cumulativamente aos requisitos dos incisos I a III deste artigo.

§2º. A composição do CPBE será necessariamente associada individualmente a cada unidade escolar, e os voluntários do Comitê de uma escola não poderão participar de ações do Comitê de outra.

§3º. Cada integrante do CPBE somente poderá integrar o grupo em uma unidade escolar, ainda que atenda aos requisitos deste artigo em mais de uma instituição.

Art. 3º Compete à Direção das unidades escolares oferecer aos membros da comunidade acadêmica formulário para cadastro de voluntários contendo os requisitos expressos desta Lei, e coordenar com as autoridades eventuais ações coletivas de treinamento e capacitação.

Art. 4º Para o corpo de voluntários do CPBE das unidades escolares poderão ser ofertados treinamentos e capacitações nos seguintes campos:

I - defesa pessoal e luta corporal;

II - identificação de fatores, comportamentos de risco e sinais de transtornos psicológicos e outros de saúde mental;

III - primeiros socorros;

IV - técnicas de abordagem;

V - métodos de intercomunicação com autoridades de segurança pública; e

VI - quaisquer outros de interesse das instituições de ensino, autoridades de segurança e da Administração.

Art 5º O Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar poderá atuar, conforme interesse da comunidade escolar e da Administração:

I - como estrutura preventiva:

a) nos intervalos de entrada e saída de discentes, monitorando entrada de pessoas estranhas ao ambiente, alunos com comportamento incomum, sinais de transtornos de saúde mental e em posse de bolsas, mochilas ou outros aparatos que se destaquem em meio aos demais;

b) na fiscalização dos corredores, blocos e áreas comuns, identificando, reprimindo e comunicando aos setores internos comportamentos incomuns;

c) na manutenção de diálogo com o corpo discente, identificando possíveis indivíduos com problemas psicológicos, comportamentais, sinais de transtornos de saúde mental, e reportando aos setores internos para os encaminhamentos necessários;

d) na atuação em triagem de acesso de indivíduos, realizando revistas em mochilas, bolsas e outros materiais, nos termos previstos no art. 6º desta Lei, acionando os pais e responsáveis em caso de recusa;

e) em toda forma de acompanhamento de visitas de pessoas estranhas ao meio escolar local.

II - como estrutura repressiva:

a) no encaminhamento de indivíduos com comportamentos incomuns, identificados nos termos do inciso I deste artigo, aos setores internos da unidade escolar, ou à triagem de acesso à unidade escolar, na forma do inciso I, alínea d deste artigo;

b) na retenção temporária de materiais perfurocortantes, armamentos de qualquer tipo, instrumentos potencialmente de risco aos demais membros da comunidade escolar e outros que sejam proibidos o ingresso na unidade escolar respectiva, eventualmente localizados em posse de discentes no processo de triagem, até que seja efetivado o contato com os responsáveis;

c) no impedimento de acesso de pessoas estranhas à comunidade escolar, às áreas internas das unidades, até a chegada dos responsáveis internos ou externos, conforme o caso;

d) no atendimento em legítima defesa de terceiros;

e) no acionamento dos setores internos e da Polícia Militar, em caso de evento de risco no interior ou nas proximidades das unidades escolares;

f) em toda forma cabível de impedimento de continuidade de atividades que ofereçam risco à comunidade escolar e outras ações que minimizem ou evitem riscos à comunidade escolar.

III - como estrutura colaborativa e contributiva:

a) na observância contínua e na manutenção de contato com a comunidade escolar e corpo discente, a fim de auxiliar na identificação de fatores e indivíduos de risco nas unidades escolares;

b) na elaboração, em conjunto com o corpo administrativo da unidade respectiva e eventuais autoridades de segurança interessadas, de protocolos de segurança específicos de abordagem, entradas e saídas de alunos, realização de eventos, dentre outros.

Parágrafo Único. As instituições de ensino que optarem por instituir o CPBE no âmbito de sua unidade, deverão coordenar com o corpo de voluntários a instituição de protocolos específicos de segurança de evacuação, trancamento de portas e instalação de barreiras de proteção, a serem comunicados aos discentes em assembleia, com os seguintes objetivos específicos:

I - quanto aos protocolos de evacuação, procedimentos e roteiros específicos em casos de:

a) invasão por agressores externos ou internos de áreas comuns e salas de aula, com objetivo de promover agressões contra as pessoas nelas presentes;

b) incêndios;

c) outros casos, conforme especificidade de interesse das próprias unidades de ensino.

II - quanto aos protocolos de trancamento de portas: instituir sinal de alerta, seja ele verbal, gráfico, sonoro ou por meio eletrônico, destinado a alertar todas as repartições da unidade escolar da ocorrência ou iminência de evento de alto grau de risco, de modo que a emissão do alerta comunique todos os presentes à necessidade urgente de trancar as portas de acesso às repartições onde se encontrem; e

III - quanto ao protocolo de instalação de barreiras: instituir protocolo específico de reação ao sinal de alerta de que trata o inciso II deste artigo, em que os discentes deverão organizar as mesas, cadeiras e demais objetos em linha, como barreira física a fim de impedir o acesso ou a progressão de agressores ao ambiente das salas de aula ou outras áreas comuns.

Art. 6º Aos voluntários do CPBE é assegurado o direito de intervir e atuar, respeitadas as limitações do art. 5º desta Lei ou outras previstas em regulamento, até a chegada dos responsáveis internos, dos pais e responsáveis e da Polícia Militar, conforme o caso, e especificamente:

I - de reter, até a efetivação de contato com os pais e responsáveis, ou a chegada das autoridades internas e da Polícia Militar, bens e

materiais potencialmente de risco à comunidade escolar;

II - de realizar buscas em bolsas e mochilas eventualmente portadas e incomuns, portadas por discentes conduzidos à triagem de acesso, desde que o mesmo os permita a realização da busca, ou, na recusa, de impedir o acesso do aluno até a chegada dos seus responsáveis;

III - de, na ausência ou impossibilidade de comparecimento dos responsáveis pelo discente no caso do inciso II deste artigo, permitir a entrada dele no ambiente interno da escola apenas portando os materiais essenciais para o exercício das atividades letivas, ficando suas bolsas e mochilas e os demais pertences sob a tutela dos responsáveis internos da instituição de ensino, até a saída do aluno do perímetro escolar;

IV - de impedir a entrada de pessoas estranhas à comunidade escolar, que por qualquer motivo ou circunstância, aparente representar potencial risco às pessoas presentes no local;

V - de repreender condutas de risco eventualmente observadas nas unidades escolares; e

VI - de reportar às autoridades internas das unidades escolares, pais e responsáveis por condutas comissivas e omissivas que possam acarretar risco direta ou indiretamente à comunidade escolar.

Art. 7º. A participação dos voluntários nas ações do CPBE tem caráter completamente facultativo aos membros da comunidade escolar, não constituindo qualquer tipo de relação de trabalho e não enseja recebimento necessário de quaisquer incentivos, indenizações, remuneração ou quaisquer outras benesses pelos partícipes.

§1º. A recorrência, a continuidade, a forma de participação e demais aspectos sobre o formato de operação do Comitê serão decididos e organizados de forma conjunta pelas instituições respectivas e o seu corpo de voluntários, considerada a disponibilidade destes últimos e o seu interesse em atuar no seu tempo livre.

§2º. Atos dos Poderes Executivo Estadual e Municipais poderão disciplinar a forma de funcionamento dos Comitês no âmbito de suas competências.

Art. 8º. As instituições escolares poderão optar por instituir o Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar na sua respectiva comunidade, bem como desativar em caso de conveniência, sendo livre de quaisquer ônus no caso de não adesão ou desativação.

Art. 9º. Os voluntários do CPBE agirão, no âmbito de suas competências, com a finalidade precípua de resguardar o respeito, o bem-estar, e a segurança dos discentes e demais membros da comunidade escolar, podendo, inclusive, intervir em legítima defesa de terceiros, respondendo civil e criminalmente em casos de abusos cometidos no exercício irregular de suas funções voluntárias.

Art. 10. O Estado, os Municípios e as instituições privadas poderão, no âmbito de suas competências, estruturar programas de incentivo à instituição dos Comitês, bem como à participação dos membros da comunidade escolar no serviço voluntário.

Art. 11. Decreto do Governador do Estado poderá discorrer sobre as prerrogativas dos voluntários do CPBE, bem como estruturar programas próprios de incentivo à adesão das instituições públicas e privadas e à participação da comunidade nesse sistema.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos colegas parlamentares o presente projeto, que cria a figura do Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar - CPBE, destinado a **auxiliar os setores internos** das instituições de ensino públicas e privadas localizadas em Santa Catarina a **identificar, prevenir e coibir** eventuais situações de risco.

A proposta tem alguns pontos principais, que por ora esclareço aos colegas:

1. dispõe que os CPBEs serão associados a cada instituição de ensino de forma individual, não podendo o CPBE de uma escola atuar em outra - para que exista sempre uma relação de afeto e interesse dos voluntários partícipes;

2. prevê que os CPBEs sejam compostas apenas por pais, familiares, responsáveis e professores das instituições, mantendo ativo o interesse afetivo dos voluntários na proteção dos ambientes;

3. prevê que não poderão participar pessoas condenadas por crimes de agressão, lesão corporal praticada contra crianças, adolescentes e mulheres, e por crimes de natureza sexual;

4. prevê que aos voluntários **poderão** ser oferecidos cursos e capacitações em diversas áreas;

5. prevê que o CPBE poderá atuar em caráter preventivo, repressivo e colaborativo, fiscalizando, monitorando, direcionando alunos a triagem de acesso, contatando autoridades internas e externas, e **acompanhando de perto o comportamento e as visões dos alunos, a fim de auxiliar a comunidade escolar a identificar possíveis agressores**;

6. cria a "triagem de acesso", a ser realizada por voluntários e funcionários das unidades de ensino, para a qual serão direcionados discentes que demonstrarem sinais de instabilidade, comportamento incomum, ou portarem bolsas e mochilas de conteúdo desconhecido;

6.1. nesse processo de triagem, poderá ser **solicitado** ao aluno que abra suas bolsas e mochilas **voluntariamente**, como condição ao acesso imediato à unidade de ensino, sendo que, em caso de recusa, serão acionados seus pais e responsáveis para que compareçam à unidade e procedam à verificação do conteúdo das bolsas na presença de funcionários, para liberação de acesso à área interna das escolas;

6.2. ainda, caso seja encontrado algum objeto de risco, estes poderão ser retidos **até a chegada dos pais** ou, a depender do caso, da Polícia Militar;

7. estipula que a participação nos CPBEs é completamente **facultativa**, não ensejando qualquer remuneração, indenização ou benefício aos membros;

8. estipula que a instituição dos CPBEs nas unidades escolares é **opcional**, cabendo a decisão à Direção da respectiva unidade, que **coordenará com os partícipes** as formas, frequência, e demais detalhes da operação do CPBE nas escolas (autorregulada);

9. prevê que o Estado e os Municípios poderão definir as regras de funcionamento dos CPBEs no âmbito de suas competências, ou seja, nas unidades sob sua tutela, inclusive ampliando os direitos e prerrogativas dos voluntários e **criando incentivos aos participantes e à adesão das unidades**;

10. **possibilita** que escolas particulares **ofereçam bolsas** de estudo como forma de incentivo à adesão dos voluntários.

Elaborei o presente projeto visando criar um mecanismo adicional de segurança nas escolas, **voltado principalmente à prevenção e à maior participação dos pais e responsáveis no dia a dia das escolas e do convívio estudantil**, e ainda evitando qualquer tipo de inconstitucionalidade e ilegalidade, de forma a tornar plenamente possível a adesão do parlamento à causa que, acima de tudo, não representa tão grande inovação, eis que **alguns pais já fazem o que é proposto** no presente, mas com tão somente uma intenção de formalizar, a fins complementares de divulgação e incentivo por parte dos Governos e da própria comunidade escolar.

O projeto não esbarra em regramentos constitucionais, **não cria despesa ou obrigação** a qualquer ente, nem mesmo quanto à regulamentação, que fica facultada pela redação proposta, e **não cria programa de incentivo** ou política pública, sendo meramente uma denominação de um **elemento voluntário autoregrado** passível de ser instituído e criado no âmbito de CADA instituição de ensino, inclusive escolas particulares.

Como é sabido, o PLC 009/23, aprovado em 20-04-23 por essa Casa, **não assiste as escolas privadas**, sendo necessário pensar novas maneiras de promover auxílios logísticos e inclusive financeiros para que maiores mecanismos de segurança no meio privado não DESINCENTIVEM a busca por ensino privado pela população catarinense, em razão do aumento no custo.

Por todas as razões ora elencadas, encaminho o projeto para todos os gabinetes, para que promovam sua subscrição conjunta, a fim de que a proposição seja englobada na proposta conjunta do parlamento a ser construída em colaboração com os Poderes.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 26/04/2023, às 11:18.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 03/05/2023, às 13:34.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 05/05/2023, às 17:00.
